

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-004180/94-03  
SESSÃO DE : 03 de julho de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.469  
RECURSO Nº : 117.758  
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A  
RECORRIDA : DRJ - MANAUS - AM


INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Não constitui infração ao controle administrativo das importações previsto no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro o fato da mercadoria ser licenciada como se estivesse montada e se apresentar, na conferência física, desmontada, se os valores e a classificação tarifária não foram contestados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

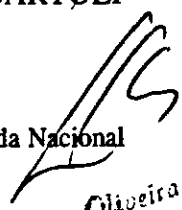
Brasília-DF, em 03 de julho de 1996

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM: 22 OUT 1996

  
Gerardo Oliveira de Moraes  
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINEZ ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.758  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.469  
RECORRENTE : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A  
RECORRIDA : DRJ - MANAUS - AM  
RELATOR(A) : NILTON LUIS BARTOLI

## RELATÓRIO

### O Auto de Infração

Em ato de conferência aduaneira da mercadoria coberta pela D.I. nº 15139/94, da Alfândega do Porto de Manaus, foi verificado que as mercadorias descritas nas adições 06 e 07, "placas de circuito impresso montada" estavam desmontadas, infringindo, no entender do autuante, o disposto no inciso IX do art. 526 do R.A.

### A Impugnação

Na impugnação foi alegado que, por erro do exportador, as mercadorias chegaram desmontadas. O exportador antecipou uma remessa idêntica à que se sucederá, doravante, porque a impugnante concluiu uma linha de montagem, em atendimento aos anseios da Zona Franca de Manaus e irá realizar em suas dependências etapa que era feita no exterior, aumentando o índice de nacionalização do produto.

Alega, ainda, que o enquadramento legal está equivocado e que o Auto de Infração deve ser julgado insubsistente porque não atendeu aos requisitos legais, uma vez que não teria indicado o enquadramento legal da infração.

### A decisão "a quo"

A decisão recorrida contestou, com propriedade, as alegações de que a autuação não tivesse agido de acordo com as normas processuais legais e, no mérito, conclui: "Assim, a empresa ao declarar que as mercadorias seriam importadas montadas e, no ato de conferência física, ficar constatado que vieram totalmente desmontadas, cometeu infração administrativa ao controle das importações".

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.758  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.469

### VOTO

Em ato de conferência aduaneira, a autoridade designada apurou que a mercadoria descrita, ao invés de estar montada, como constante da G.I. e da D.I., estava desmontada. Temos, aqui, uma evidente irregularidade. Resta-nos perquirir se essa irregularidade tem alguma tipificação penal administrativa e se corresponde àquela constante do A.I.

Do ponto de vista fiscal e no tocante à classificação tarifária não há nenhuma infração, uma vez que o produto desmontado contém a essencialidade do produto montado. Assim, não há alteração na classificação tarifária. Ainda do ponto de vista fiscal, a única eventual divergência que poderíamos apurar pelo fato da mercadoria apresentar-se desmontada e não montada seria quanto ao valor aduaneiro. É evidente que o mesmo artigo montado deve ter valor maior do que o desmontado, uma vez que a ele deveríamos agregar a mão de obra da montagem.

Porém, o A.I. não aponta alteração de valor. Vislumbra apenas uma "... infração a outros requisitos de controle das importações" previsto no inciso IX do art. 526 do R.A. A nós nos cabe, portanto, analisar unicamente se o fato apurado se adequa à previsão legal contida neste artigo.

É concebido que esse inciso é demasiadamente genérico e que muitas autuações têm chegado ao julgamento do Terceiro Conselho de Contribuintes com base neste dispositivo legal e que o Conselho, por todas as suas Turmas, tem se mostrado prudente e cauteloso em sua aplicação. Tem procurado, antes de sua aplicação, encontrar qual a exigência contida nas normas que disciplinam o controle administrativo das importações - hoje a Portaria DECEX nº 8 e modificações posteriores - que teriam sido descumpridas.

Olhando exclusivamente o campo do controle administrativo das importações não encontramos qual a exigência teria sido descumprida pelo fato da mercadoria ter se apresentado desmontada ou por montar, mormente se considerarmos que a autoridade lançadora considerou corretos o valor, a classificação tarifária, o peso, a quantidade e os demais requisitos específicos do controle das importações. O requisito da mercadoria estar montada ou desmontada não nos parece ter sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.758  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.469

contemplada, pela legislação, como indispensável ao controle administrativo das importações. Nos parece ser esse um requisito do controle fiscal das importações. Como nenhuma infração de natureza fiscal foi apontada, temos por improcedente a ação fiscal.

Por essas razões dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996

  
NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR